



Comissão de Agricultura e Pescas

Parecer

Projeto de Lei N.º 155/XV/1.ª (PAN)

Autor: Deputado

João Castro (PS)

“Reforça a proteção dos animais durante o transporte e operações afins e estabelece o fim da exportação de animais vivos para países terceiros.”



Comissão de Agricultura e Pescas

ÍNDICE

PARTE I - CONSIDERANDOS

1. *NOTA INTRODUTÓRIA*
2. *OBJETO E MOTIVAÇÃO DA INICIATIVA LEGISLATIVA*
3. *ENQUADRAMENTO LEGAL E ANTECEDENTES*
4. *INICIATIVAS LEGISLATIVAS E PETIÇÕES PENDENTES SOBRE A MESMA MATÉRIA*

PARTE II - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

PARTE III - CONCLUSÕES

PARTE IV – Anexos

Comissão de Agricultura e Pescas

PARTE I – CONSIDERANDOS

1. NOTA INTRODUTÓRIA

O Projeto de Lei N.º 155/XV/1.^a *“Reforça a proteção dos animais durante o transporte e operações afins e estabelece o fim da exportação de animais vivos para países terceiros”* deu entrada a 14 de junho de 2022 tendo sido junta a ficha de avaliação prévia de impacto de género.

Foi admitido a 17 de junho de 2022 e, no mesmo dia, por despacho de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, baixou, na generalidade, à Comissão de Agricultura e Pescas.

A 29 de junho, na reunião ordinária n.º 11 da Comissão de Agricultura e Pescas, foi atribuída a elaboração do Parecer ao Grupo Parlamentar do Partido Socialista, que indicou como relator, o signatário, Deputado João Castro.

2. OBJETO E MOTIVAÇÃO DA INICIATIVA LEGISLATIVA

A Deputada Única representante do Pessoas-Animais-Natureza (PAN), subscritora do Projeto de Lei N.º 155/XV/1.^a *“Reforça a proteção dos animais durante o transporte e operações afins e estabelece o fim da exportação de animais vivos para países terceiros”*, justifica a apresentação da iniciativa, com um vasto conjunto de considerações, das quais se sublinham:

- As referências às disposições preambulares do Regulamento (CE) n.º 1/2005 do Conselho, de 22 de dezembro de 2004:

1) *“Deverá limitar-se, tanto quanto possível, o transporte de animais vivos em viagens de longo curso, incluindo o transporte de animais para abate ...”*

2) *“Deverá limitar-se as operações de carga e descarga dos animais ...”*

3) *“Qualquer pessoa que manuseie animais durante o transporte deverá ter recebido formação adequada ...”*

4) *“Os Estados-membros devem estabelecer um quadro de sanções que sejam efetivas, proporcionadas e dissuasivas ...”*

5) *“É necessário estabelecer medidas e normas específicas para o transporte marítimo ...”*

Comissão de Agricultura e Pescas

- O Decreto-Lei n.º 265/2007, de 24 de julho, que diz, *“visou assegurar a execução e garantir o cumprimento das obrigações decorrentes do regulamento citado, aprovando, ainda, normas específicas destinadas a regular o transporte rodoviário realizado em território nacional, bem como o transporte marítimo entre os Açores, a Madeira e o continente, e entre ilhas.”* e salienta aspetos que, em seu entender, são relevantes.
- O acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE), de 21-12-2011, no âmbito do Processo C-316/10, aclarando, com efeitos *erga omnes*, que *“a adoção por parte de um Estado-membro de normas que precisam concretamente, a nível nacional, o âmbito de requisitos formulados em termos gerais pelo Regulamento n.º1/2005 é suscetível de reforçar a segurança jurídica, uma vez que essas normas estabelecem critérios que aumentam a previsibilidade dos requisitos deste regulamento (...).”*

É igualmente feita referência à Petição apresentada na Assembleia da República, em 15-12-2017, a Petição n.º 436/XIII/3.ª, subscrita por 7225 cidadãos, solicitando a abolição do transporte de animais vivos por via marítima para países fora da União Europeia.

São apresentados relatos, denúncias e conclusões que suscitam a leitura da iniciativa.

Conforme síntese apresentada na Nota Técnica anexa:

- *“A proponente afirma que em Portugal a exportação de animais vivos e o respetivo transporte para países terceiros continua a ser feita, em condições que estão longe de ser aceitáveis, carecendo de implementação de normas mais apertadas, nomeadamente, no que tange aos tempos de viagem, ao espaço disponível para cada animal, à exposição a fatores meteorológicos críticos, principalmente temperaturas muito elevadas, à formação do pessoal, à presença e acompanhamento de médicos veterinários e ao aumento do montante das coimas, tendo como objetivo final restringir o transporte de animais vivos, visando a prazo a sua abolição, justificando assim, a apresentação desta iniciativa.”*

3. ENQUADRAMENTO LEGAL E ANTECEDENTES

O Projeto de Lei N.º 155/XV/1.ª foi subscrito pela Deputada Única representante do Pessoas-Animais-Natureza (PAN) ao abrigo e nos termos do n.º 1 do artigo 167.º da Constituição e do n.º 1 do artigo 119.º do Regimento da Assembleia da República (RAR), que consubstanciam o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea b) do artigo 156.º da Constituição e na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do RAR, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea g) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea f) do artigo 8.º do RAR.

Comissão de Agricultura e Pescas

De acordo com a Nota Técnica anexa:

- “A iniciativa em análise toma a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento, encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma exposição de motivos, cumprindo os requisitos formais estabelecidos no n.º 1 do artigo 124.º do RAR.”
- “Encontram-se respeitados os limites à admissão das iniciativas, previstos no n.º 1 do artigo 120.º do RAR, uma vez que este projeto de lei define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa e parece não infringir princípios constitucionais.”
- “O título da presente iniciativa legislativa - *“Reforça a proteção dos animais durante o transporte e operações afins e estabelece o fim da exportação de animais vivos para países terceiros”* traduz sinteticamente o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, conhecida como lei formulário. Em caso de aprovação, em sede de apreciação na especialidade ou em redação final, o título poderá ser objeto de aperfeiçoamento formal.”
- Quanto à entrada em vigor, esta terá lugar no 1.º dia do 2.º mês seguinte ao da sua publicação, nos termos do artigo 5.º do projeto de lei em análise, e respeitando o disposto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário.
- Em caso de aprovação, a iniciativa em apreço revestirá a forma de lei, sendo objeto de publicação na 1.ª série do Diário da República, nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

Para mais detalhes dever-se-á consultar a nota técnica apresentada em PARTE IV-ANEXOS.

4. INICIATIVAS LEGISLATIVAS E PETIÇÕES PENDENTES SOBRE A MESMA MATÉRIA

Consultada a base de dados da Atividade Parlamentar (AP), não se apurou, na atual Legislatura, a existência de nenhuma iniciativa legislativa ou petição sobre a matéria objeto do projeto de lei vertente ou com ele conexas.

De acordo com a Nota Técnica anexa registam-se os seguintes antecedentes parlamentares:

- Projeto de Lei n.º 1013/XIV/3.ª (PAN) - Reforça a proteção dos animais durante o transporte e operações afins e estabelece o fim da exportação de animais vivos para países terceiros – Caducada.
- Projeto de Lei n.º 1051/XIII/4.ª (BE) - Regula o transporte de longo curso de animais vivos – Rejeitada.
- Projeto de Lei n.º 719/XIII/3.ª (PAN) - Adota medidas mais garantísticas do bem-estar animal no que diz respeito ao transporte de animais vivos – Rejeitado.

Comissão de Agricultura e Pescas

- Petição n.º 436/XIII/3.ª - Abolição do transporte de animais vivos por via marítima para Países fora da União Europeia. *Concluída.*

PARTE II - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

A Relator do presente Parecer reserva a sua opinião para o debate em plenário da iniciativa, a qual é, de resto, de elaboração facultativa conforme o disposto no n.º 3 do artigo 137.º do RAR.

PARTE III – CONCLUSÕES

A Comissão de Agricultura e Mar aprova o seguinte Parecer:

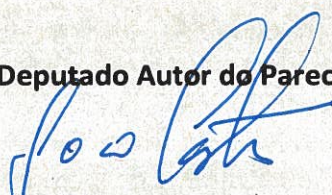
- 1- Deputada Única representante do Pessoas-Animais-Natureza (PAN) tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República o Projeto de Lei N.º 155/XV/1.ª *“Reforça a proteção dos animais durante o transporte e operações afins e estabelece o fim da exportação de animais vivos para países terceiros”*;
- 2- A apresentação do Projeto de Lei N.º 155/XV/1.ª foi efetuada nos termos constitucionais, legais e regimentais aplicáveis, encontrando-se reunidos os requisitos formais e de tramitação exigidos;
- 3- A Comissão de Agricultura e Pescas é de parecer que o Projeto de Lei N.º 155/XV/1.ª reúne as condições constitucionais e regimentais para ser discutido e votado em Plenário da Assembleia da República.

PARTE IV – ANEXOS

Nota Técnica elaborada pelos serviços da Assembleia da República, ao abrigo do artigo 131.º do Regimento da Assembleia da República.

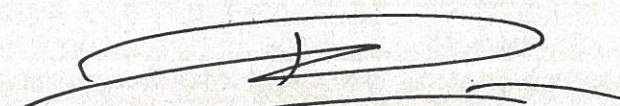
Palácio de S. Bento, 05 de setembro de 2022

A Deputado Autor do Parecer



(João Castro)

O Presidente da Comissão



(Pedro do Carmo)